

GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Homologada em 05/07/2016 Publicada no Diário Oficial nº 27.493, em 13/7/2016

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece diretrizes para a excepcionalidade da prática da docência, em caráter temporário, nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe que ofertam a Educação Básica.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE – CEE/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 9°, da Lei Estadual n° 2.656, de 1988;

considerando o que preceitua o art. 206, inciso VII, da Constituição Federal;

considerando o que asseveram os arts. 61 e 62, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com nova redação dada pelas Leis Federais nºs 12.014 e 12.796, de 2009 e 2013, respectivamente;

considerando os princípios constitucionais da legalidade, da supremacia do interesse público e da razoabilidade;

considerando o que prevê a Resolução Normativa deste CEE, que trata do credenciamento de instituições educacionais e da autorização da oferta da Educação Básica;

considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para concessão de autorização temporária a profissionais para exercerem a docência na Educação Básica,

RESOLVE:

- Art. 1º A presente Resolução Normativa estabelece diretrizes para a excepcionalidade da prática da docência, em caráter temporário, nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe que ofertam a Educação Básica.
- Art. 2º A autorização temporária para o exercício da docência em nível de ensino fundamental, ensino médio e modalidades da Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, em caráter excepcional, deverá ser concedida pelo Departamento de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação DIES/SEED, a profissionais que não possuam a habilitação exigida, obedecendo aos seguintes critérios:
- I graduado com licenciatura plena, cuja área do conhecimento ou componente curricular a ser lecionado demonstre correlação com a sua formação, tendo como parâmetro o seu histórico acadêmico; ou
- II graduado com licenciatura plena em área do conhecimento diversa da que pretende lecionar, e que haja concluído, no mínimo, oitenta por cento do total da carga horária curricular prevista para o curso de licenciatura nessa nova área do conhecimento; ou



GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



III - graduado com licenciatura plena em uma das áreas do conhecimento e que tenha pós-graduação, para lecionar componente curricular correlacionado com a especificação do curso.

Parágrafo único. A autorização temporária de que trata o inciso II deste artigo não será concedida a candidatos que trancaram a matrícula ou abandonaram o curso e que prosseguem nessa situação por mais de um ano.

Art. 3º A autorização em caráter temporário para docência de componentes curriculares inseridos na parte diversificada da Organização Curricular do Projeto Político Pedagógico, deverá ter como parâmetro a correlação com as áreas do conhecimento previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Para a concessão da autorização prevista no **caput** deverá respeitar as determinações elencadas no art. 2º desta Resolução Normativa.

- Art. 5º Na obtenção da autorização temporária para o exercício da docência, o candidato deverá encaminhar requerimento, dirigido ao Diretor do Departamento de Inspeção Escolar DIES/SEED, explicitando a(s) área(s) do conhecimento ou componente(s) curricular (es), o(s) nível(is), a(s) modalidade(s) e a instituição educacional onde irá lecionar, anexando os seguintes documentos:
- I cópia do título profissional expedido pela entidade competente e compatível com o disposto nesta Resolução, conforme o requerido:
 - a) diploma ou certificado;
 - b) histórico de conclusão, nos casos previstos no inciso I, do art. 2°; ou
 - c) histórico parcial, nos casos previstos no inciso II, do art. 2°; e
 - II cópias do CPF e Carteira de Identidade; e
- III comprovante de que o requerente possui vínculo empregatício com a instituição educacional ou entidade mantenedora ou declaração da necessidade do profissional para fins de contratação após a obtenção da autorização temporária.
- Art. 6º A autorização temporária de que trata esta Resolução Normativa será para o máximo de dois componentes curriculares, a serem ministrados nas etapas do ensino fundamental e médio e modalidades da Educação Básica.

Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio será permitida a autorização temporária para o máximo de quatro componentes curriculares por módulo, considerando o Plano de Curso Técnico pleiteado.



GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



- Art. 7º Os títulos de autorização temporária concedidos pelo DIES/SEED, com base nesta Resolução Normativa, terão validade pelo prazo de dois anos, permitida a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período.
- Art. 8º Ficam assegurados a vigência dos títulos de autorização temporária emitidos pelo DIES/SEED à luz da Resolução Normativa nº 6/2012/CEE.
 - Art. 9º Os dispositivos desta Resolução terão eficácia até o final do ano de 2020.
- Art. 10. O DIES/SEED deverá registrar o número desta Resolução Normativa no competente documento de autorização em caráter temporário para o exercício da docência, como fundamentação legal de concessão.
- Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogada Resolução Normativa nº 6/2012/CEE.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju/SE, 16 de junho de 2016.

PROF. JOSÉ JOAQUIM MACÊDO Conselheiro Presidente